



**1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO –**  
**PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição da República, bem como do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

**Considerando** que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

**Considerando** que chegou ao conhecimento da 1ª Promotoria de Justiça de São José do Rio Pardo, com atribuição para atuação na área do patrimônio público, a notícia de eventual irregularidade no pagamento de gratificação por participação em comissão e no funcionamento das comissões no âmbito do Poder Executivo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Considerando** que a Administração Pública deve ser pautada pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, da eficiência, da publicidade e da moralidade administrativa;

**Considerando** que a realização das reuniões das comissões não podem acarretar prejuízo ao desempenho das atribuições típicas dos servidores públicos;

**Considerando** a incoerência no fato de se realizar reuniões das comissões no horário do expediente e se pagar horas-extras para a realização das atribuições inerentes de seus cargos;

**Considerando** que, pela análise da folha de pagamento da Prefeitura Municipal, não é possível apurar qual seria a natureza do pagamento nem qual comissão o servidor estaria participando;

**Considerando** que a divulgação dos atos do Poder Público é essencial para o pleno exercício da fiscalização do cidadão e para a garantia de aplicação do princípio da transparência administrativa;

**Considerando** que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Considerando** que o Ministério Público tem por incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, como funções institucionais, a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos indisponíveis;

A 1ª Promotoria de Justiça de São José do Rio Pardo, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, no artigo 113, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e no artigo 94 do Ato nº 484/06-CPJ, diante dos fatos narrados na portaria em separado expedido **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, nos seguintes termos:

- 1) Não efetue o pagamento da verba de gratificação por participação em comissão para servidor cuja participação não seja imprescindível, técnica ou administrativamente, para a realização dos trabalhos;
- 2) Não efetue o pagamento da verba de gratificação por participação em comissão para servidor cujas atribuições incluam tal serviço, uma vez que ele já está remunerado para este fim;
- 3) Zele para que a realização de reuniões não atrapalhe o desempenho das atribuições típicas do cargo, evitando-se a realização de horas extras;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4) Disponibilize em seu sítio eletrônico de preferência em *link* específico referente às “Comissões”:

I- As portarias que disponham sobre nomeação dos membros das comissões;

II- As atas das reuniões das comissões;

III- Instrua as portarias de nomeação com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas) no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, com a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como com *iii*) com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio (artigos 15 a 17 da LC nº 101/2000);

5) Promova ampla publicidade à presente recomendação, divulgando-a em jornal de circulação local e no *site* da Prefeitura, de preferência em *link* específico sob a denominação “Recomendações do Ministério Público” (ou semelhante), para que todas as autoridades, servidores públicos municipais e todos os munícipes fiquem cientes de que a não observância da presente recomendação importará ao transgressor a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92.

Adverte-se, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências

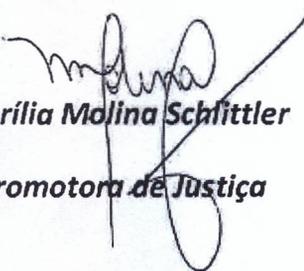


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, requisita-se que, em até 30 (trinta) dias, seja apresentada resposta escrita, informando-se se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos, com fundamento no artigo 97, parágrafo único, do Ato Normativo 484-CPJ de 05 de outubro de 2006.

São José do Rio Pardo, 10 de janeiro de 2017.

  
**Marília Molina Schlittler**  
**Promotora de Justiça**

**CÓPIA**

**Carim Nadruz Neto**  
**Analista de Promotoria I**